

PEC 188/2019 E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS
PEC 188/2019 AND THE AUTONOMY OF FEDERATIVE ENTITIES

Guilherme Ferreira Ramos; Nicolas Collares; José Gaspar Rosa

RESUMO

O presente estudo abordara temas importantes sobre o Pacto Federativo ou Emenda à Constituição N° 188, apresentada em 5 de novembro 2019 pelo Governo Federal, que trouxe em sua redação grandes mudanças ao texto constitucional, modificando, acrescentando e extinguindo artigos e parágrafos dos dispositivos constitucionais, causando grande impacto aos pequenos Municípios, abordando o problema da proposta constitucional diante o pedido de extinção municipal com população inferior a cinco mil habitantes e que não possuam uma arrecadação dos impostos próprios. Será analisando também a relativização ocasionada pela PEC no que tange à autonomia dos entes federativos. Concluindo-se com a uma sucinta opinião sobre a problemática e sua efetividade.

Palavras-chave: Pacto Federativo; PEC 188/2019; Constituição Federal.

ABSTRACT

Amendment to Constitution No. 188, presented on November 5, 2019 by the Federal Government, which brought in its wording major changes to the constitutional text, modifying, adding and extinguishing articles and paragraphs of the constitutional provisions, causing great impact to small Municipalities. Ahead, the problem of the constitutional proposal will be aborted in view of the request for municipal extinction with a population of less than five thousand inhabitants and that do not have a collection of their own taxes. It will also be analyzing the relativization caused by the PEC with regard to the autonomy of federative entities. Finally, it concludes with a succinct opinion about the problem and its effectiveness.

Keywords: Federative Pact; PEC 188/2019; Federal Constitution;

*Acadêmico do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail nicollares@hotmail.com; ** Acadêmico do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail guilhermefr700@gmail.com; *** José Gaspar Rosa, Professor de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: advgaspar@gmail.com

Introdução

Este estudo pretende abordar a relevância do pacto federativo para o ordenamento jurídico brasileiro e as diferentes nuances trazidas pelo referente instituição. Busca-se, portanto, um melhor esclarecimento sobre o tema proposto. A metodologia aplicada nesta pesquisa, será feita qualitativamente, sendo por revisão literária ao qual foram utilizados doutrinas, artigos, jurisprudências e sites que contenham artigos científicos relacionados ao assunto. Tudo isso no intuito de abordar o pacto federativo em seu conceito amplo e as consequências da relativização da PEC 188/2019 perante os municípios.

Inicialmente, a pesquisa apresentará o conceito de Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal. Abordaremos o pacto como união de dispositivos constitucionais, e como elas são moldadas para que o ente (União, estado e município), se responsabilizem descentralizadamente por suas, as obrigações financeiras e pela arrecadação de recurso nos seus campos de atuação.

O capítulo dois por sua vez, tratará da autonomia dos entes federativos, em governar sua instância conforme a competência atribuída a eles, assim podendo atender sua população respeitando as particularidades locais. Também será apresentado de forma breve as competências administrativas e tributárias destes entes a partir do pressuposto ao qual ocorre partilha das atividades do Estado federal.

O terceiro capítulo apresentará uma breve abordagem acerca da criação de uma PEC, evoluindo para explicar brevemente a PEC 188, criada em 2019 na finalidade de promover “a uniformização da interpretação de conceitos constantes na legislação orçamentária-financeira, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal e evitando divergências entre os Tribunais de Contas em relação às práticas contábeis”. Ainda neste capítulo é altamente relevante tratar sobre a relativização que o pacto federativo causará na autonomia dos entes federativos.

Concluir-se-á o estudo com as constatações sobre o impacto causado pelas alterações ao corpo da Carta Magna brasileira, pelas mudanças dispostas na Proposta de Emenda Constitucional nº188/2019, frente a modificação do quadro de despesas fiscais dos municípios, que sucederá na exclusão dos referidos que não atenderem aos requisitos impostos, afetando não só o ente federativo mais também todos os seus habitantes.

1. O Pacto Federativo:

O conceito de federação tem sua origem proveniente do latim *foedus*, e em sentido literal é o mesmo que aliança, pacto, tratado¹. Souza (2006), ainda afirma que federação se trata da “união, da aliança entre Estados, membros de um todo”, corroborando exposto, dita TEMER (2007. p. 59), “é dessa forma que se nasce o federalismo, que seja explicado a seguir, a partir de um pacto, união e aliança entre estados”.

Nesse teor, em 1840, advindo de artigos publicados na imprensa de Nova Iorque, por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, daria assim o vislumbre do que viria a ser o federalismo, onde os mesmos tratam principalmente, sobre a importância de um Governo centralizado e forte, sobre a separação dos poderes, sobre as relações com demais nações, mostrando à época, a vantagem do conceito, sobre o de Confederação, onde defendiam a ideia “republicana” onde alguns representantes eleitos iriam filtrar e decidir pelos demais, tendo como ideais uma América nos moldes do “american dream” pautada na competição e individualidade, preservando direitos privados e autonomia do indivíduo e assim sendo, demonstrado em seus ideais, a liberdade das religiões, pluralidade partidária, liberalidade econômica, como garantidor das liberdades. (MADISSON, 1840)

O federalismo, nasceu com a proclamação da república do Brasil em 1889, sendo que na constituinte temos melhor o seu exemplo, o Federalismo

¹ Segundo Dicionário Primam (online), *autonomia* é Faculdade, que tem um país conquistado, de se administrar segundo as suas leis. Independência administrativa. Liberdade moral ou intelectual. Gr. *autonomia*)

Fiscal ou como é mais conhecido o Pacto Federativo está disposto na Constituição Federal de 1988 nos artigos 145 aos 162, como um agrupamento das normas constitucionais que delimita as responsabilidades financeiras e o recolhimento de recursos nas competências da União, estados e municípios. Através dele também será definido como estes recursos serão arrecadados e o que deve ficar para as despesas dos entes federados (BRASIL, 1988).

O pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados. O debate em torno do pacto federativo que está sendo travado atualmente no Congresso Nacional gira em torno, sobretudo, de questões fiscais. [Senado, 2015]

Consoante FERRARI (2003) leciona que o Estado Federal faz parte de uma modalidade do Estado composto, superpondo duas ordens jurídicas – a federal e a federada – que são) leciona que o Estado Federal faz parte de uma modalidade do Estado composto, superpondo duas ordens jurídicas – a federal e a federada – ao qual Quintilliano (2012) preleciona ser as coordenadas por um processo de repartição de competências determinado pela Constituição Federal, em que a União titularia a soberania e os Estados-membros detêm autonomia. Sendo assim o Estado Federal poderá se descentralizar politicamente, judicialmente e socialmente.

A Constituição brasileira determina como será feita a arrecadação dos recursos nos campos de atuação da União, dos estados e dos municípios. Dispondo assim as regras de gastos com despesas obrigatórias, impossibilitando o governante a mexer com valores além do pré-determinado pelas receitas vinculadas. Também é de sua responsabilidade definir as competências dos entes da federação. Essa divisão de recursos impostas pela Constituição Federal é chamada de descentralização territorial, ou seja, haverá uma distribuição de competências, limitando a titularidade e a execução de gastos públicos de todos os entes do Estado (BRASIL, 1988).

Segundo Bastos (2004) na conjuntura em que vivemos muitos países tem optado pela forma federativa de organização, exatamente por essa descentralização do poder político, e pela a manutenção da autonomia político-administrativa proporcionada por ela. O consultor da Câmara dos Deputados Aurélio Guimarães Cruvinel e Palos, dispõe sobre a participação da

Constituição de 1988 em descentralizar os recursos, ressaltado a falta de cuidado da mesma em redistribuir as responsabilidades.

A Constituição de 1988 promoveu significativa descentralização de recursos, sem a preocupação de redistribuir, simultaneamente, os encargos executivos. Em resposta ao desequilíbrio fiscal que a Constituição lhe outorgou, a União lançou mão da criação e majoração de alíquotas de tributos não partilhados, sobretudo de contribuições sociais. [PALOS, 2011 p. 03]

Por consequência o desequilíbrio resultante da descentralização a Constituição de 1988, concebeu o espírito da redemocratização baseada no desenvolvimento de um do novo sistema financeiro por parte do Estado, pautado na autonomia fiscal para Estados e Municípios (PALOS, 2011, p. 05). Como exemplo da supradita referencia temos a CPMF (Contribuição sobre Movimentação Financeira), extinta em 2007.

Com o passar dos anos este desequilíbrio cresceu significativamente no tocante a arrecadação vinculada das entidades federativas, temos as verbas destinadas as contribuições sociais. Todavia, tal atitude colaborou para o prejuízo da competitividade da economia nacional, e também para a equidade uma vez que a sistemática de incidência cumulativa, eleva o “custo-Brasil”, afetando a população carente do Estado (IPEA, 2010)

No entanto, Palos (2011) assegura que devido às restrições drásticas padecidas pelos entes estaduais e municipais, faz com que União tem utilizado meios paliativos, como a entrega dos recursos a título de auxílio financeiro para os estados e os municípios e o incremento marginal na participação destes entes na arrecadação federal.

2. Autonomia dos Entes Federativos.

Autonomia é independência administrativa dada ao para governar seguindo suas próprias leis², formadas através de instâncias de competência estabelecida por um poder imperante. Portanto, autonomia é a forma de distribuir as competências de forma que cada ente federativo tenha suas

² Segundo Dicionário Aberto (online), *autonomia* é Faculdade, que tem um país conquistado, de se administrar segundo as suas leis. Independência administrativa. Liberdade moral ou intelectual. Gr. (*autonomia*)

reponsabilidades e principalmente tenham meios de solucionar seus conflitos, a fim de atender o interesse público.

Segundo o professor Paulo Horta, quando prelecionava sobre a “Constituição Federal e o Poder Constituinte do Estado”, disse:

Ao expedir as normas que configuram a organização federal, a Constituição defere ao Estado o poder de organização própria, designando como fontes do poder autônomo de organização a Constituição e as leis estaduais. Nesse cerne organizatório, situa-se a autonomia do Estado-membro, que caracteriza e singulariza o Estado Federal, e de modo geral, e o Estado Federal brasileiro, de modo particular, no domínio das formas estatais. A autonomia provém etimologicamente, de *nómos* e significa, tecnicamente, a edição de normas próprias. [HORTA,1999, p.15].

Em concordância,

A organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e a forma de governo adotado em cada país. Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), em que se assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (arts. 18 25 e 29), sua administração há de corresponder, estruturalmente, a esses postulados constitucionais. [MEIRELLES, 1992, p. 626-627]

Portanto, ressalta-se que processo de autonomia é um fato de alta relevância para o sistema político brasileiro, pois é através dela que acontece a descentralização do federalismo, já abordado no capítulo anterior. Outrossim, são diversas as incumbências dos estes entes que compõe a União, porém a mais elementar é o reconhecimento de poder legislar conforme sua própria necessidade.

2.1. Das competências:

A Constituição Federal de 1988 define as competências dos entes federativos como administrativas (que valerá para todos os entes federados, respeitando as particularidades dispostas na Constituição Federal), competência legislativa (os entes serão responsáveis por criar normas que atendam ao interesse comum à vida social de seus habitantes), e as competências tributárias (que é o poder dado pela Constituição para elaborar in

abstrato tributos, altera-los ou mesmo extingui-los.), a partir deste pressuposto que ocorre a partilha das atividades do Estado federal (BRASIL, 1988).

A autonomia de cada ente federativo e sabiamente distribuída nos artigos nos artigos 21 ao 30 da Constituição Federal de 1988. O artigo 21 da CF/88 institui a União o poder de administrar, com a competência exclusiva sobre os institutos descritos. Consoante o artigo 23 da CF/88 também aborda a competência administrativa, todavia este artigo a distribui como instituto comum a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios. Salienta-se que a União é quem poderá criar as normas gerais, cabendo aos estados e municípios às normas regionais e locais conseqüentemente. Ainda sobre esta modalidade o art. 30 da Carta Maior, aborda sobre o poder adquirido pelos municípios, para tratar de questões administrativas e legislativas (BRASIL, 1988).

Já a competência sobre tributar de cada ente federativo se encontra previsto na Carta Magna brasileira. Tais tributos ó poderão ser impostos por força de lei ao qual deve ser observado o princípio da predominância do interesse de cada ente regional ou local (LOVATO, 2006).

Xavier (2016, p. 1) em artigo publicado sobre a autonomia dos entes federativos no poder de tributar como sendo como “a aptidão para criar *in abstrato* tributos, bem como modificá-los e extingui-los, com autorização constitucional para tanto”. Ou seja, a competência de tributar é a autorização constitucional para legislar de uma forma que atenta àquela população em específico.

A Constituição Federal define as competências dos entes federativos, como de competências administrativas, legislativas e tributárias, a partir deste pressuposto que ocorre a partilha das atividades do Estado federal.

3. PEC 188/2019

A PEC 188, criada em 05 de novembro de 2019 e posteriormente denominada PEC Pacto Federativo, que em seu texto propõe que seja alterado

o artigo 71 da Constituição Federal no inciso XII e nos parágrafos 5º e 6º, para assim atribuir ao Tribunal de Contas da União a o poder de consolidar a interpretação das normas gerais de finanças públicas que tangem os artigos 163, 165, § 9º, e 169, da Carta Magna brasileira (OLIVEIRA, 2020).

Dentre as alterações trazidas pela PEC, as mais marcantes certamente foram às relacionadas aos entes governamentais (União, Estados e Municípios). Destarte na criação da referida Ementa Constitucional a proposta para extinguir os Municípios com até cinco mil habitantes que não possuam uma arrecadação dos impostos municipais, como por exemplo: Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) – maior que 10% sobre o total da receita. Nestes termos a proposta traz em seu texto:

"Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira. § 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita. & 2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025. [BRASIL, 2019, p. 16]

Segundo a CNM (Confederação Nacional de Municípios), um Município não pode ser extinto apenas avaliando sua “arrecadação própria”. Tal atitude seria considerado um equívoco, pois descartaria as transferências estipuladas na Constituição Federal arrecadadas pela União e pelos Estados. Todavia incorporar a divisão de receitas vinculadas ao pacto federativo, ao qual pertencem Municípios e toda à população (CNM, 2019).

Consoante à conclusão feita pelo ilustríssimo advogado e Mestre em Direito Constitucional, Dr. Odilon Cavallari de Oliveira.

[...], no sentido de que a uniformização da jurisprudência nacional pelo TCU não ofende o Pacto Federativo, mas sim o fortalece, pois permitirá que as normas gerais de finanças públicas sejam mais efetivas, ao serem aplicadas de modo uniforme em todo o território nacional e segundo a visão de quem as editou o que contribuirá para o desenvolvimento equilibrado da Federação, em rigorosa sintonia com os incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal que preveem como objetivos fundamentais da Federação brasileira o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. [OLIVEIRA, 2020].

Portanto, estas mudanças não desmerecem ou mesmo desmoralizam os Tribunais de Contas, tratam-se apenas de formas mais favoráveis de encontrar soluções plausíveis no intuito de fortalecer as finanças públicas, enaltecer e estruturar o equilíbrio da Federação como um todo.

3.1. A relativização causada pela PEC aos entes federativos.

Desde sua criação a Constituição Federal de 1988 traz como embasamento cinco guias que servirão como guia para diversos princípios constitucionais, ao qual estão elencados no art. 1º da Constituição Federal de 1988 como sendo: soberania; cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Dentre estes princípios, ressalta-se o princípio federativo, recepcionado pela jurisprudência como cláusula pétrea da nossa Carta Magna. Tal princípio dispõe com precisão da limitação da matéria constitucional, e das competências legislativa e administrativa de todos os entes federativos. Consoante, seu texto não pode simplesmente se alterado ou mesmo mitigado pelo legislador. Ou seja, não pode ser alvo de proposta de emenda à constituição (PEC).

É imprescritível salientar que os municípios também fazem parte da seara federativa, portanto, também são possuidores de autonomia administrativa, legislativa e financeira. Todavia a referida PEC como já dito neste estudo pretende excluí-los e integrá-los, porém a Constituição define estes ó poderão ser fundidos ou desmembrados desde que sejam observados os termos do art. 18 da CF/88, paragrafo 4º, *in verbis*:

4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [BRASIL, 1988]

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) atualmente no Brasil existem 1.257 municípios com população inferior a 5.000 habitantes, e dos 853 municípios de Minas Gerais 211 e enquadram nesta categoria. (Dados de 02 de junho de 2020)

Todavia, a PEC nº 188/2019 proposta ao Congresso Nacional, almeja uma inclusão ao no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserindo o art. 155, onde poderá haver a incorporação dos municípios de até 5 mil habitantes com outros limítrofes, e porventura estes não comprovarem sua sustentabilidade financeira até 1º de janeiro de 2025 (BRASIL, 2019).

Agnelo Sad Junior (2019), especialista em Direito Público e Direito Eleitoral e conselheiro do Instituto Sobral Pinto de Barbacena, leciona ao Jornal eletrônico Diário do Comercio, que as incoerências e inconsistências do pacto federativo devem ser cuidadosamente observados, assim como outrora aconteceu com a Emenda Constitucional nº 58/2009, para que só assim haja uma decisão justa e acima de tudo constitucional sobre as atitudes a serem tomadas.

A PEC 188 reduz a receita arrecada pelos municípios, mas descarta o verdadeiro potencial arrecadatório, extremante reduzido pelas diversas limitações do sistema de recolhimento municipal. Ao todo são 4.096.247 habitantes em terras nacionais, que carregam com si suas histórias e culturas, e que devem ser levados em consideração ao definir se uma cidade está ou não apta a continuar existindo (CNM. 2019).

4. Considerações Finais

Diante ao estudado para a elaboração desta pesquisa, compreendemos o intuito da Proposta de Ementa Constitucional de nº 188/2019, que busca fazer alterações ao corpo constitucional, alterando artigos que tangem sobre o Ato das Disposições Constitucionais, modificando drasticamente o quadro de despesas fiscais. Ao todo serão um total de mais de 5 mil municípios afetados, já que a PEC traz como um dos objetivos excluir municípios com este numero de habitantes e que por consequência não cumprirem com as suas obrigações tributárias.

Portanto, conclui-se que essa decisão ao invés de aperfeiçoar a distribuição das limitações estatais, ela desigualava ainda mais o planejamento brasileiro, pois não existe equidade ao compararmos a contribuição de um

pequeno município com um de uma grande cidade. Cabe aos legisladores se atentarem aos diferentes entes federativos, principalmente quando estes vivem em situações tão diferentes.

Sendo assim, para a aprovação de uma proposta que afetará tanta gente, a população deve ser ouvida e respeitada. Outro ponto extremamente importante é observar as limitações dos municípios envolvidos. Só a partir desta percepção é que uma decisão tão relevante como à exclusão de um ente federativo poderá ser tomada.

5. Referências

ALVAREGA, Carlos Frederico. **O Significado do pacto federativo**. Disponível em:<

Acessado em 22 de maio de 2020.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993

TEMER. Elementos de direito constitucional. 2007. p. 59

BRASIL. **Constituição da República Federativa** do Brasil: 1988 disponíveis em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Agencia Senado. **Pacto federativo** Disponível em<

<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>>

Acessado em 22 de maio de 2020.

Senado Federal. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 188**, DE 2019 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1573584688724&disposition=inline>.

Acesso em: 29 junho. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**, 6ª ed., São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004. PDF disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4342037/celso-ribeiro-bastos-curso-de-teor-do-est-e-ciencia-politica>>. Acessado em 29 de junho de 2020.

CNM. PEC 188/2019: **Pacto Federativo e extinção de Municípios**. disponível em: <

https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/documentos/Folder_Mobilizac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2020.

COSTA. Júlio César Xavier. **Autonomia dos entes federativos. Importância da autonomia e suas implicações administrativas e tributárias**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51884/autonomia-dos-entes-federativos>>. Acessado em 22 de maio de 2020.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. PDF. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/76585986/o-municipio-na-federacao-brasileira-limi/46>> Acessado em 22 de maio de 2020

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 339-340.

JUNIOR, Agnelo Sad. Extinção dos municípios e pactos federativos. 2019. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/extincao-dos-municipios-e-pacto-federativo/>. Acesso em: 1 jul. 2020.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Federalismo e federalismo fiscal: controvérsias sobre o sistema brasileiro de desenvolvimento regional**. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1003, 31 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8179>. Acesso em: 1 jul. 2020.

GOYA, Henrique Molfi. **O Pacto Federativo brasileiro e os impactos desse modelo na gestão dos entes federados** / Henrique Molfi Goya. – São Paulo: Insper, 2016.

PALOS, Aurélio Guimarães Cruvinel e. Câmara dos Deputados- Praça 3 Poderes- **Consultoria Legislativa**- Anexo III – Térreo- Brasília – DF. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2011_480.pdf > Acessado em 29 de junho de 2020.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação e Sociedade**. Campinas, v. 28, n. 100, p. 877-897, Oct. 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a1228100.pdf>>. Acessado em 29 junho 2020.

OLIVEIRA, Odilon Cavallari de. A proposta de uniformização nacional de entendimentos pelo TCU- OPNIÃO Revista **Consultor Jurídico**, 29 de janeiro de 2020, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/odilon-cavallari-proposta-uniformizacao-entendimentos-tcu#_edn1>. Acesso em: 1 jul. 2020.

JUNIOR, Agnelo Sad. **Extinção dos municípios e pacto federativo**. **Diário do Comercio**, 15, novembro, 2019. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/extincao-dos-municipios-e-pacto-federativo/>Acesso em: 02 jul. 2020

A Constituição de 1988 promove x Microsoft Word - 2011_480.doc x CopySpider Scholar | Análise x +

scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=ec952b6ea7cf9ad92599e0e3a65eeac6a10536753&changeLang=...

Apps de O Estado em Direit... L5172 Dissertacao Maria L... A Lavagem de Capi... Municípios Impacta... Sindifisco Nacion...

CopySpider Scholar Português ▾ Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar ▾

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC Incorporação do entes Federativos Editado.doc (11/07/2020):

Documentos candidatos

- politize.com.br/estr... [0,42%]
- letrasto.com/honrari... [0,09%]
- dicio.com.br/respons... [0,08%]
- dicio.com.br/respons... [0,08%]
- inss.gov.br [0,07%]
- sindifisconacional.o... [0,05%]
- sindifisconacional.o... [0,02%]
- sindifisconacional.o... [0%]
- sindifisconacional.o... [0%]

Arquivo de entrada: TCC Incorporação do entes Federativos Editado.doc (3281 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
politize.com.br/estr...	1907	22	0,42
letrasto.com/honrari...	4477	7	0,09
dicio.com.br/respons...	197	3	0,08
dicio.com.br/respons...	218	3	0,08
inss.gov.br	499	3	0,07
sindifisconacional.o...	384	2	0,05
sindifisconacional.o...	342	1	0,02
sindifisconacional.o...	165	0	0
sindifisconacional.o...	236	0	0

Go beyond APM with Dynatrace. The all-in-one software intelligence platform. Start free trial dynatrace

https://www.googleadservices.com/pagead/aclk?sa=L&ai=C946P1AAKX66hBuCkOUQoqSTsATp365GXqWdqu_NC7qhldKWCxABIkJ5uulgzaDjgPwCoAGJsrPMA8gBAqgDacgDyQSQBL4C...

15:11 11/07/2020

A Constituição de 1988 promove X | Microsoft Word - 2011_480.doc X | CopySpider Scholar | Análise X +

scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=ec952b6ea7cf9ad92599e0e3a65eeac6a10536753&changelang=... ☆

Apps de O Estado em Direit... L5172 Dissertacao Maria L... A Lavagem de Capi... Municípios Impacta... S.: Sindifisco Nacion...

CopySpider Scholar Português - Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar -

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC Incorporação do entes Federativos Editado.doc (11/07/2020):

Documentos candidatos

politize.com.br/estr... [0,42%]
 letrasto.com/honrar... [0,09%]
 dicio.com.br/respons... [0,08%]
 inss.gov.br [0,07%]
 sindifisconacional.o... [0,05%]
 sindifisconacional.o... [0,02%]
 sindifisconacional.o... [0%]
 sindifisconacional.o... [0%]

Arquivo de entrada: TCC Incorporação do entes Federativos Editado.doc (3281 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns (%)	Similaridade
politize.com.br/estr...	Visualizar 1907	22	0,42
letrasto.com/honrar...	Visualizar 4477	7	0,09
dicio.com.br/respons...	Visualizar 197	3	0,08
dicio.com.br/respons...	Visualizar 218	3	0,08
inss.gov.br	Visualizar 499	3	0,07
sindifisconacional.o...	Visualizar 384	2	0,05
sindifisconacional.o...	Visualizar 342	1	0,02
sindifisconacional.o...	Visualizar 165	0	0
sindifisconacional.o...	Visualizar 236	0	0

Go beyond APM with Dynatrace. The all-in-one software intelligence platform. Start free trial dynatrace

https://www.googleadservices.com/pagead/aclick?sa=L&ai=C946P1AAKX66hBUcKTOUPoqSTsaT336SGXqWdqu_NCT7qhdidKWcXaBtKJ5uiligzaDjgPwCoAG1srPMA8gBBAqgDacgDyQ5qB14C...

15:11 11/07/2020

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO

Período: 9º

Semestre: 1º

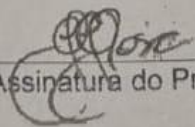
Ano: 2020

Professor (a): José Gaspar Rosa

Acadêmico: Nicolas Collares, Guilherme Ferreira Ramos

Tema: PEC 188/2019 E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
28/06/2020	13:00	Nicolas Collares
13/07/2020	16:00	Nicolas Collares
17/07/2020	16:00	Nicolas Collares
23/07/2020	09:00	Nicolas Collares
31/07/2020	20:00	Nicolas Collares
Descrição das orientações: Comentários e orientações acerca do tema, orientação gramatical e normatização.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Nicolas Collares e Guilherme Ferreira Ramos


Assinatura do Professor